



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº270/25	CATUENSE FUTEBOL S/A x CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 24.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimento do Art. 33, do Regulamento da Competição – Ausência de Médico.
Denunciado (s):	<b>1) ROBERTO PENA DE FREITAS</b> , Atleta Sub-17 da Catuense F. S/A, incuso no Artigo 243-F, §1º, e 258, §2º, II, do CBJD; <b>2) CATUENSE FUTEBOL S/A</b> , Equipe SUB-17 - Não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD; <b>3) CONQUISTA FUTEBOL S/A</b> , Equipe SUB-17 - Não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a dourada Procuradoria. Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcante, na qualidade de Defensor dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ROBERTO PENA DE FREITAS**, Atleta Sub-17 da Catuense F. S/A, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por proferir as seguintes palavras a arbitragem: “Você está querendo se aparecer, e a sua mãe que está aqui? FDP, viado, safado”, e, por ser temporada finda para a equipe Sub-17 da Catuense F. S/A, e , desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, e o **CONQUISTA FUTEBOL S/A**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, ambos Clubes por não disponibilizarem um médico no banco de reservas, ofendendo o que dispõe o Art. 33, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº271/25	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 27.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	<b>1) TALISSON IARLEY DA SILVA SANTOS</b> , Atleta SUB-17 do Jacobina E. C., incuso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Ausente a dourada Procuradoria. Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcante, na qualidade de Defensor dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **TALISSON IARLEY DA SILVA SANTOS**, Atleta SUB-17 do Jacobina E. C., da imputação prevista no Art. 254, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

**Lauro de Freitas – BA, 12 de dezembro de 2025**

**Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025

<b>PROCESSO -</b> <b>Nº272/25</b>	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em 28.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento dos Art. 30, do Regulamento da Competição – não efetuou o pagamento relativo às despesas de Arbitragem.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE</b> , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incuso no Artigo 191,III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a dourada Procuradoria. Apresentando defesa escrita juntada aos autos comprovantes de pagamento. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, da imputação prevista no Art. 191, III, do CBJD, por restar comprovado nesta sessão o pagamento relativo às despesas de Arbitragem conforme determina o Art. 30 do Regulamento da Competição. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO -</b> <b>Nº273/25</b>	SERRANO SPORT CLUB x ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 28.09.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) TÁRCIO CAUÃ SANTOS MARINHO</b> , Atleta SUB-17 do Serrano S. C. , incuso no Artigo 254-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a dourada Procuradoria. Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcante, na qualidade de Defensor dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **TÁRCIO CAUÃ SANTOS MARINHO**, Atleta SUB-17 do Serrano S. C. , por ser primário, em desclassificar do Art. 254-A, para o Art. 258, §2º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por der jogado a bola em seu adversário com alta intensidade atingindo o mesmo nas costas quando ainda estava no chão e com o jogo paralisado. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 12 de dezembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº274/25	SELEÇÃO DE BUERAREMA X SELEÇÃO DE PRADO, em 28.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Condutas e Expulsão.
Denunciado (s):	<b>1) IGOR SOUZA BANDEIRA</b> , Técnico da Liga de Prado, incursa no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; <b>2) GUSTAVO SOARES DA SILVA</b> , Atleta da Liga de Prado, incursa no Artigo 258, do CBJD; <b>3) WALAS COSTA DOS SANTOS</b> , Treinador de Goleiros da Liga de Prado, incursa no Artigo 258-B, §1º, e 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a dourada Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **IGOR SOUZA BANDEIRA**, Técnico da Liga de Prado, da imputação prevista no Art. 243-F, do CBJD, por não restar tipificado sua conduta nos autos; e, condenar **GUSTAVO SOARES DA SILVA**, Atleta da Liga de Prado, por ser primário, e infrator do Art. 258, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de ADVERTÊNCIA**, por desrespeitar o Árbitro da partida; e também em condenar **WALAS COSTA DOS SANTOS**, Treinador de Goleiros da Liga de Prado, por ser primário, e infrator dos Art. 258-B, e 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, por invadir o campo de jogo e proferir as seguintes palavras a arbitragem: “Safado e Ladrão”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Prado, e desde que o Treinador de Goleiros punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº275/25	SELEÇÃO DE CAPIM GROSSO X SELEÇÃO DE RIO REAL, em 28.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Condutas e Expulsão.
Denunciado (s):	<b>1) LUCIANO ARAÚJO</b> , Diretor da Liga de Rio Real, incursa no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; <b>2) RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA</b> , Preparador Físico da Liga de Capim Grosso, incursa no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; <b>3) DELMARQUE MOREIRA SANTOS</b> , Atleta da Liga de Rio Real, incursa no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. DANIEL TELES CARVALHO MACHADO.

Ausente a dourada Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **DELMARQUE MOREIRA SANTOS**, Atleta da Liga de Rio Real, da imputação prevista no Art. 254, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência; e, condenar **LUCIANO ARAÚJO**, Diretor da Liga de Rio Real, por ser primário, e infrator do Art. 258, §2º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias**, por proferir as seguintes palavras para a arbitragem: “marca essa porra direito caralho”; e também em condenar **RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA**, Preparador Físico da Liga de Capim Grosso, por ser primário, e infrator dos Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por proferir as seguintes palavras para a arbitragem: “você tá cedo, seu arrombado”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 12 de dezembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM DE NOVEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº276/25	SELEÇÃO DE CASTRO ALVES X SELEÇÃO DE SAUBARA, em 28.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) GENILDO ALVES DE JESUS NETO, Preparador Físico da Liga de Saubara, incursa nos Artigos 243-G e 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Ausente a dourada Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GENILDO ALVES DE JESUS NETO**, Preparador Físico da Liga de Saubara, por ser primário, como infrator do Art. 243-G, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas**, por dirigir ao Árbitro da partida com as seguintes palavras: “esse árbitro é ladrão, fdp, viadinho, vagabundo e safado”, e, e, por ser temporada finda para a Seleção de Saubara, e desde que o Preparador Físico, punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº277/25	SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA X SELEÇÃO DE SANTALUZ, em 28.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Conduta dos Torcedores.
Denunciados (s):	1) LUANDERSON DOS SANTOS ALVES, Atleta da Liga de Santaluz, incuso no Artigo 258, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, Equipe Não Profissional, incursa no Artigo 213, III, e §2º, do CBJD; 3) LIGA DESPORTIVA LUZENSE, de Santaluz, Equipe Não Profissional, incursa no Artigo 213, III, e §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a dourada Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUANDERSON DOS SANTOS ALVES**, Atleta da Liga de Santaluz, por ser primário, como infrator do Art. 258, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por fazer gestos obscenos em direção ao banco de reservas da equipe de Euclides da Cunha; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, Equipe Não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA LUZENSE**, de Santaluz, Equipe Não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 16 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratoras do Artigo 213, III, e §2º, c/c 182 do CBJD, aos 12 minutos do segundo tempo, a torcida da Seleção de Santaluz arremessou uma lata contendo um líquido não identificado, na direção do banco de reservas da equipe de Euclides da Cunha, não atingindo ninguém. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

**Lauro de Freitas - BA, 12 de dezembro de 2025**  
**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº278/25	SELEÇÃO DE ITAPETINGA X SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA, em 28.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciado (s):	<b>1) GABRIEL RODRIGUES FIEL</b> , Atleta da Liga de Itapetinga, inciso no Artigo 254-A, do CBJD; <b>2) ARTUR ANDRADE PASSOS</b> , Atleta da Liga de Ibirapitanga, inciso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a dourada Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GABRIEL RODRIGUES FIEL**, Atleta da Liga de Itapetinga, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por dar uma cotovelada no adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itapetinga, e desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **ARTUR ANDRADE PASSOS**, Atleta da Liga de Ibirapitanga, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por dar uma cotovelada no adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Ibirapitanga, e desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº340/25	SELEÇÃO DE CASTRO ALVES X SELEÇÃO DE IPIAÚ, em 26.10.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta do Massagista e Torcedores.
Denunciado (s):	<b>1) ORLANDO ROCHA</b> , Massagista da Liga de Ipiáu, inciso nos Artigos 254-A, §3º, c/c 157, II, 258-B, 243-F, §1º, do CBJD; <b>2) LIGA CASTROALVENSE DE FUTEBOL</b> , de Castro Alves, Equipe Não Profissional, incursa no Artigo 213, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a dourada Procuradoria, usou a palavra em defesa o Sr. Osmar Tanajura Júnior Presidente da Liga de Castro Alves. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ORLANDO ROCHA**, Massagista da Liga de Ipiáu, por ser primário, como infrator dos Art. 243-F, §1º, e 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$300,00 reduzida pela metade fixando em R\$150,00 (Cento e cinquenta reais)**, por invadir o campo de jogo e proferir as seguintes ao Árbitro: "Marca pra os dois lados, seu lalau, você está roubando", e, por ser temporada finda para a Seleção de Ipiáu, e desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar a **LIGA CASTROALVENSE DE FUTEBOL**, de Castro Alves, Equipe Não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infrator do Artigo 213, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir o lançamento de objetos (Lata de alumínio) no campo de jogo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 12 de dezembro de 2025  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipiranga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº279/25	SELEÇÃO DE NOVA CANAÃ X SELEÇÃO DE IPIAÚ, em 28.09.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Condutas e Número Insuficiência de Gandulas
Denunciado (s):	<b>1) WELBER ALMEIDA DA SILVA</b> , Preparador Físico da Liga de Nova Canaã, inciso nos Artigos 243-F, §1º, 254-A, §1º, I, 258-B, e 243-C, do CBJD; <b>2) MATHEUS O. ROCHA</b> , Preparador Físico da Liga de Ipiaú, inciso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; <b>3) LIGA CANAENSE DE FUTEBOL</b> , de Nova Canaã, Equipe Não Profissional, incursa no Artigo 191, III, do CBJD; <b>4) EDGAR DOS SANTOS ROCHA</b> , Funcionário (Gandulas) da Liga de Nova Canaã, inciso no Artigo 258, do CBJD; <b>5) NAERCIO SOUZA BARBOSA</b> , Funcionário (Gandulas) da Liga de Nova Canaã, inciso no Artigo 258, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a dnota Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **MATHEUS O. ROCHA**, Preparador Físico da Liga de Ipiaú, da imputação prevista no Art. 243-F, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos do processo; e, condenar **WELBER ALMEIDA DA SILVA**, Preparador Físico da Liga de Nova Canaã, por ser primário, como infrator dos Art. 243-F, §1º, 254-A, §3º, 258-B e 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 10 (dez) partidas, reduzida pela metade fixando em 05 (cinco) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$5.000,00 (Cinco mil reais), e mais a pena de suspensão por 300 (trezentos) dias, reduzida pela metade fixando em 150 (cento e cinquenta) dias**, por ameaçar e ofender a honra do Árbitro com as seguintes palavras: “Seu FDP descarado, você não vai sair daqui hoje”. Após a expulsão, o mesmo deu um soco no peito do Árbitro assistente. No final do primeiro tempo, o citado preparador Físico invadiu o campo e deu um soco nas costas do Árbitro. Já na entrada do vestiário, este mesmo Preparador Físico, voltou a ameaçar a equipe de arbitragem, dizendo que eles não sairiam vivo de lá, e, por ser temporada finda para a Seleção de Nova Canaã, e desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 05 (cinco) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar a **LIGA CANAENSE DE FUTEBOL**, de Nova Canaã, Equipe Não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por ausência de treinamento de gandulas, já que um ameaçou o Árbitro assistente e outro, chutou bolas na direção da arbitragem; e, também condenar **EDGAR DOS SANTOS ROCHA**, por ameaçar o Árbitro Assistente, e **NAERCIO SOUZA BARBOSA**, por chutar bolas na direção da Arbitragem, ambos Funcionários (Gandulas) da Liga de Nova Canaã, como infratores do Art. 258 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida**. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

**Lauro de Freitas - BA, 12 de dezembro de 2025**  
**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Rua A. Av. praia de Copacabana, 761 - Ipanema - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº344/25	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS X SELEÇÃO DE COARACI, em 02.11.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Atraso para iniciar a partida.
Denunciado (s):	1) LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL, de Coaraci, Equipe Não Profissional, incursa no Artigo 206, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a dourada Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL**, de Coaraci, Equipe Não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais)**, como infrator do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, por provocar um atraso de 15 minutos no início da partida. Tal atraso se deu por um problema na troca de uniformes. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº346/25	SELEÇÃO DE SIMÕES FILHO X SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 09.11.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Atraso para iniciar a partida e Expulsões.
Denunciado (s):	1) LIGA SIMÕESFILHENSE DE FUTEBOL, de Simões Filho, Equipe Não Profissional, incursa no Artigo 206, do CBJD; 2) JHON ALEFI ROSA DA SILVA, Atleta da Liga de Cachoeira, incursa no Artigo 258, do CBJD; 3) THYGANÁ ALVES ALMEIDA, Atleta da Liga de Simões Filho, incursa no Artigo 250, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a dourada Procuradoria. Usou a palavra o Dr. Lucas André Goés Ribeiro Cavalcante, na qualidade de Defensor dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **THYGANÁ ALVES ALMEIDA**, Atleta da Liga de Simões Filho, da imputação prevista no Art. 250, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência; e, condenar **JHON ALEFI ROSA DA SILVA**, Atleta da Liga de Cachoeira, por ser primário, como infrator dos Art. 258, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por tirar a camisa e exibir para a torcida adversária, e, por ser temporada finda para a Seleção de Cachoeira, e desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar a **LIGA SIMÕESFILHENSE DE FUTEBOL**, de Simões Filho, Equipe Não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 17 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infrator do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, por ter permanecido nos vestiários até às 15:05 horas, o que gerou um atraso na partida que apenas se iniciou às 15h10min. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 12 de dezembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025

<b>PROCESSO -</b> <b>Nº347/25</b>	SELEÇÃO DE COARACI X SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 09.11.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Atrasos na entrada em campo e número insuficiente de Gandulas.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL</b> , de Coaraci, Equipe Não Profissional, incursa nos Artigos 206 e 191, III, do CBJD; <b>2) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL</b> , de Santo Antônio de Jesus, Equipe Não Profissional, incursa no Artigo 206, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL**, de Coaraci, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), aplicando-lhe a pena de multa de **R\$1.300,00 reduzida pela metade fixando em R\$650,00 (Seiscentos e cinquenta reais)**, e a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, Competição não Profissional, por ser primária, aplicando-lhe a pena de multa de **R\$1.300,00 reduzida pela metade fixando em R\$650,00 (Seiscentos e cinquenta reais)**, como infratoras do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, por provocarem um atraso de 13 minutos para o início do partida; e ainda em condenar a **LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL**, de Coaraci, Competição não Profissional, aplicando-lhe a pena de multa de **R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por apenas disponibilizar 02 (dois) gandulas para trabalhar na partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO -</b> <b>Nº352/25</b>	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE CASTRO ALVES, em 15.11.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) PAULO VINÍCIUS COSTA SANTOS</b> , Atleta da Liga de Castro Alves, incursa no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **PAULO VINÍCIUS COSTA SANTOS**, Atleta da Liga de Castro Alves, por ser primário, como infrator do Art. 250, §1º, I, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de **02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por impedir uma clara oportunidade de gol, tocando a mão na bola fora da área. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

**Lauro de Freitas - BA, 12 de dezembro de 2025**

**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº354/25	SELEÇÃO DE CASTRO ALVES X SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 23.11.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) THIAGO COSTA SANTOS, Preparador Físico da Liga de Santo Amaro, incursa nos Artigos 258-B e 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a dourada Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar THIAGO COSTA SANTOS, Preparador Físico da Liga de Santo Amaro, por ser primário, como infrator dos Art. 258-B e 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$300,00 reduzida pela metade fixando em R\$150,00 (Cento e cinquenta reais)**, por sair acintosamente da área técnica e ofender a honra do Árbitro da partida, proferindo as seguintes palavras: "Marca esse pênalti seu filho da puta", e, por ser temporada finda para a Seleção de Santo Amaro, e desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº355/25	SELEÇÃO DE COARACI X SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 23.11.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) GILMAR SANTANA BARBOSA, Massagista da Liga de Cachoeira, incursa no Artigo 243-F, caput e §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Presente a dourada Procurador na pessoa do Dr. Abel Martins Guerra Lima, e ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar GILMAR SANTANA BARBOSA, Massagista da Liga de Cachoeira, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos) como desclassificando do Art. 243-F, §1º, para o Art. 258, §2º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas**, por reclamação ao Árbitro e falar: "Você tem que marcar direito, seu FDP", e, por ser temporada finda para a Seleção de Cachoeira, e desde que o Massagista punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

**Lauro de Freitas - BA, 12 de outubro de 2025**  
**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A, Av. praia de Copacabana, 1161 - Ipatinga - CEP: 42200-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº357/25	SELEÇÃO DE SANTO AMARO X SELEÇÃO DE COARACI, em 30.11.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Arremesso de objeto em campo
Denunciado (s):	1) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, Equipe Não Profissional, incursa no Artigo 213, III, e §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a doura Procuradoria, usando da palavra o Presidente da Liga de Santo Amaro, o Sr. Leonardo Dantas.

**DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL**, de Santo Amaro, Equipe Não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$500,00 (Quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 213, III, c/c 182 do CBJD, em razão do arremesso de uma lata de cerveja em direção ao atleta da Seleção de Coaraci, no momento da sua substituição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº358/25	SELEÇÃO DE COARACI X SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 07.12.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Condutas do Banco de Reservas e Torcedores.
Denunciado (s):	1) ELIABE SILVA DE LIMA, Preparador de Goleiros da Liga de Santo Amaro, incursa no Artigo 258, do CBJD; 2) FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, Atleta da Liga de Santo Amaro, incursa no Artigo 254, caput e §1º, II, do CBJD; 3) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, Equipe Não Profissional, incursa nos Artigos 213, §2º, 257, §3º, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
Procurador:	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Presente a doura Procuradoria, na pessoa do Dr. Abel Martins Guerra Lima, e usando da palavra o Presidente da Liga de Santo Amaro, o Sr. Leonardo Dantas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ELIABE SILVA DE LIMA**, Preparador de Goleiros da Liga de Santo Amaro, por ser primário, como infrator do Art. 258, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida**, por jogar a bola dentro do campo de jogo, interferindo no jogo, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santo Amaro, e desde que o Preparador de Goleiros punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **FELIPE SILVA DE OLIVEIRA**, Atleta da Liga de Santo Amaro, por ser primário, como infrator do Art. 254, caput e §1º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida**, por jogo brusco grave, atingindo o adversário com o cotovelo na cabeça, e, por ser temporada finda para a Seleção de Santo Amaro, e desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL**, de Santo Amaro, Equipe Não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratora do Artigo 213, §2º, e 257, §3º, c/c 182 do CBJD, constatou-se que seus torcedores também participaram da desordem decorrente da briga generalizada. Percebe-se, ainda, que os atletas e membros da comissão técnica da Seleção de Santo Amaro se envolveram na confusão com os torcedores locais, arremessando objetos em direção à arquibancada, participando, então, ativamente no tumulto durante a disputa de pênaltis. Com efeito, como os atletas e membros da comissão técnica não foram devidamente identificados, a punição recairá sobre a Liga de Santo Amaro, responsável por seus colaboradores. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

**Lauro de Freitas - BA, 12 de dezembro de 2025**  
**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### DECISÕES PROFERIDAS PELA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025

<b>PROCESSO -</b> <b>Nº358/25</b>	SELEÇÃO DE COARACI X SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 07.12.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
<b>Denúncia:</b>	Condutas do Massagista e Torcedores.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LUIZ CAMILO DOS SANTOS</b> , Massagista da Liga de Coaraci, incursa no Artigo 258, do CBJD; <b>2) LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL</b> , de Coaraci, Equipe Não Profissional, incursa no Artigo 213, I e III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RODRIGO BASTOS MACHADO.
<b>Procurador:</b>	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Presente a doura Procuradoria, na pessoa do Dr. Abel Martins Guerra Lima, ausente a Liga de Coaraci mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUIZ CAMILO DOS SANTOS**, Massagista da Liga de Coaraci, por ser primário, como infrator do Art. 258, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida**, por reclamar de forma acintosa, com gesticulação e correr na direção do Assistente nº01, e, por ser temporada finda para a Seleção de Coaraci, e desde que o Massagista punido não queira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar a **LIGA COARACIENSE DE FUTEBOL**, de Coaraci, Equipe Não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratora do Artigo 213, I e III, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes e suficientes para impedir que seus torcedores arremessassem objetos nos atletas da Seleção de Santo Amaro e no campo de jogo, assim como a ocorrência de briga entre torcedores; e também em condenar ausência de treinamento de gandulas, já que um ameaçou o Árbitro assistente e outro, chutou bolas na direção da arbitragem. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 12 de dezembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA